



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.797-B, DE 2009

(Do Sr. Felipe Maia)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 325/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 325/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 325/11

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é explicitar, na legislação pertinente, que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e as bolsas concedidas por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI podem contemplar estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distância.

Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial. Nos tempos atuais, a educação à distância constitui meio privilegiado de acesso à formação, garantidos os padrões de qualidade, de acordo com as normas de regulação e processos de avaliação, já bem definidos na legislação brasileira.

Estou seguro de que em vista da oportunidade e do relevo da presente iniciativa, a matéria haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO
SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte: ([*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*](#))

II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação

de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao

amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5797/2009.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)” (NR)

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Educação mostram que um em cada cinco novos alunos de graduação no país ingressam em um curso a distância. Ou seja: cerca de 20% dos universitários já estudam por aulas na internet e em pólos presenciais. Apesar do nome “ensino à distância” esse modelo de ensino é semipresencial, porque aulas totalmente a distância são proibidas pela legislação.

.Ressalte-se que o grande impulso para o crescimento dessa modalidade de ensino (EAD) foi dado pelo próprio governo, com a criação da Universidade Aberta do Brasil, em 2005. Essa instituição tem 180 mil vagas em cursos superiores oferecidos em parceria com universidades federais.

Em geral, os estudantes são atraídos pela versatilidade, modularidade e capacidade de inclusão que a metodologia oferece. Por outro lado, a modalidade exige autonomia do estudante, porque as aulas são construídas por meio de tecnologias como fóruns de discussão, videoconferências e chats pela internet. Algumas das avaliações também podem ser feitas on-line, mas as provas devem ser presenciais, assim como parte do conteúdo das aulas e atendimento com os professores.

Diante do exposto, não se pode ignorar as possibilidades da educação a distancia (EAD) para a inclusão educacional de parcela considerável da população brasileira. Por isso, considero que o momento é propício para buscar novos caminhos que ajudem a repensar a educação em seu sentido mais amplo e

recomendar ações direcionadas a promover a inserção do máximo de alunos que queiram concluir seus estudos e não tenham condições financeiras para fazê-lo

Nesse sentido, apresento este projeto para facilitar a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciados pelo MEC para que possam, além de se aprimorar profissionalmente, ainda exercer o seu direito de postular a concessão de financiamento por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Estou seguro de que em vista da oportunidade e da relevância da presente iniciativa, a matéria haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro 2011

Deputado Rubens Bueno
(PPS-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*](#)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a

remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 6.797, de 2009, que “Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.” A proposição, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe explicitar, na legislação pertinente, que os estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distancia poderão ser contemplados com financiamentos do FIES e bolsas concedidas por meio do PROUNI.

A esta proposição foi apensado o PL nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 10.260, de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24 II, do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto principal dispõe que os benefícios concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI serão aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Argumenta o autor que: *“Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial.”*

A educação à distancia vem desenvolvendo o uso de novas tecnologias de informação e aprendizagem, sendo possível a oferta de cursos com boa qualidade de ensino. Ademais, o aluno tem flexibilidade para gerenciar o seu horário e local de estudo, de acordo com suas necessidades.

Além disso, a educação à distancia democratiza o acesso ao ensino superior, o que expande oportunidades de trabalho e aprendizagem ao longo da vida. Trata-se de uma opção que representa praticidade e economia de tempo para o aluno, bem como uma alternativa para estudantes de cidades do interior que não dispõem de faculdades públicas ou privadas.

É louvável a intenção do Autor no sentido de garantir o acesso a financiamentos e bolsas para estudantes que atendem os requisitos exigidos para a concessão do PROUNI e FIES , mas que somente podem cursar o ensino superior na modalidade à distancia.

O projeto apensado, PL nº 325, de 2011, tem o mesmo objetivo do

principal no que diz respeito ao FIES. No entanto, o referido projeto não faz referência ao PROUNI, o que o torna menos abrangente que o projeto principal.

Cabe ressaltar que normas regulamentadoras do Ministério da Educação têm vedado, em qualquer hipótese, o financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino à distância.

Nesse sentido, os projetos visam dar legalidade e segurança para que estudantes que optarem pelo ensino à distância possam pleitear as bolsas destinadas ao PROUNI e os financiamentos concedidos pelo FIES.

Cumprе registrar que é preciso ajustar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, tendo em vista ter sido o texto alterado pela Lei nº 12.513, de 2011. Ademais, faz-se necessário estabelecer a competência do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da educação Superior – INSAES para avaliar positivamente os cursos de graduação na modalidade à distância. De acordo com o PL nº 4.372, de 2012, que cria o INSAES, o instituto será o responsável por todas as atividades referentes à avaliação e supervisão das instituições de educação superior e de seus cursos de graduação.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios

no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de

ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decurso da discussão do parecer desta Relatora às proposições, na reunião ordinária da Comissão de Educação realizada no dia 20 de maio de 2015, foi formulada sugestão para que a menção explícita ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, feita no Substitutivo apresentado, fosse substituída pela expressão “órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior”.

A mudança foi justificada pelo fato de que o instituto em questão ainda não tem existência legal. A tramitação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2012, que trata de sua criação, não está concluída na Câmara dos Deputados, para que posteriormente, se aprovado, seja ainda apreciado pelo Senado Federal.

A modificação no texto do Substitutivo resguarda a obrigatoriedade de que os cursos de graduação à distância, para efeitos do FIES, sejam positivamente avaliados por órgão próprio do Ministério da Educação, que poderá vir a ser o INSAES, se instituído. Nesse entretempo, a exigência da avaliação positiva pode desde logo atendida pelo órgão que atualmente responde pela avaliação.

Acolhida a sugestão, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.797/2009 e o PL 325/2011, apensado, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Pedro Uczai e Celso Jacob. Absteve-se de votar o Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. Jorge Silva, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Weverton Rocha e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5.797, de 2009
(Apensado PL Nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Maia, pretende estabelecer que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância, assim como o Projeto de Lei nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, quanto ao FIES.

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação, tendo sido aprovadas, na forma de Substitutivo, que acresce dispositivo com intuito de regulamentar a avaliação positiva dos cursos de graduação na modalidade à distância.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituem, respectivamente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, não fazem distinção, para concessão do benefício, entre cursos superiores presenciais ou à distância.

Dessa forma, a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, do Projeto de Lei nº 325, de 2011, apenso, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Junior Marreca
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.797/2009, do PL nº 325/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do parecer do relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
